



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10480.002807/2003-36  
**Recurso n°** 999.999 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-001.507 – 1ª Turma  
**Sessão de** 16 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPJ - ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA/REDUÇÃO POR INVESTIMENTO  
**Recorrente** BUNGE ALIMENTOS S/A, na qualidade de incorporadora de SANTISTA ALIMENTOS S/A, que por sua vez incorporou MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1991

REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO FISCAL. DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA.

O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo Decreto Lei nº 1.704, de 1979, e alterações posteriores, será recolhido integralmente como receita da União, não se lhe aplicando a redução por reinvestimento, prevista no art. 23 da Lei nº 5.508, de 1968, porquanto os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente.

Recurso especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

(Assinado digitalmente)

José Ricardo da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Albertina Silva Santos de

Lima (suplente convocada), Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo e Valmar Fonseca de Menezes.

CÓPIA

## Relatório

BUNGE ALIMENTOS S/A, na qualidade de incorporadora de SANTISTA ALIMENTOS S/A, que por sua vez incorporou MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, contribuinte inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.781.276/0001-08, com domicílio fiscal na cidade de Recife - Estado de Pernambuco, na Rua São Jorge, nº 215 a 240, Bairro Recife, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife - PE, inconformado com a decisão de Segunda Instância prolatada pela Quarta Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 1804-00.035, de 19/03/2009 (fls. 139/142) cuja decisão, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu Recurso Voluntário (fls. 82/92), recorre, em 29/03/2011, a esta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do seu Recurso Especial (154/166).

O pleito do contribuinte busca amparo no art. 64, II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Consta dos autos que contra o contribuinte foi lavrado, em 20/03/2003, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 07/12), com ciência, em 27/03/2003 (fls. 15) exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 47.178,68, a título de imposto de renda, relativo ao exercício de 1991, correspondente ao ano-calendário de 1990.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu que a empresa reduziu do IRPJ devido, referente ao período-base 1990, a título de Redução por Reinvestimento na área da SUDENE, valor superior ao limite legal, resultando em IRPJ líquido a pagar menor que o devido. Infração capitulada no art. 449 combinado com o art. 412 do RIR/1980.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/06, lavrado em 15/04/2003, entre outros, os seguintes aspectos:

- que na Declaração do IRPJ 1991 entregue em 31/05/1991 — arquivamento nº 0014712 (fls. 16) consta, no item 11 do quadro 15, como Redução por Reinvestimento o valor de 131.109,64 BTNfiscal quando o correto, segundo Demonstrativo do Lançamento Suplementar do Imposto (fls. 13) seria de 82.373,81 BTNfiscal, gerando, em decorrência, um IRPJ a pagar no valor de 194.254,85 BTNfiscal e não mais 145.519,02 BTNfiscal (item 15 do quadro 15);

- que entre o valor do IRPJ a pagar apurado, pela fiscalização (194.254,85 BTN fiscal) e o IRPJ a pagar apurado pelo fiscalizado (145.519,02 BTN fiscal (fls. 16) originou diferença no valor de 48.735,83 BTN fiscal equivalente a Cr\$ 5.044.553,174 (48.735,83 BTNfiscal X Cr\$ 103, 5081) exigido em 30/06/1993 em lançamento suplementar do IRPJ (fls.11 a 13) impugnado no processo citado acima;

- que o contribuinte recorreu da Decisão nº 036/94 da DRJ/Recife (fls. 44 a 52) para o Primeiro Conselho de Contribuintes em cujo Acórdão nº 107-02.638 de 24/01/1996 da Sétima Câmara foi, por maioria de votos, negado provimento (fls. 60 a 67);

- que, em 01/07/1996 o contribuinte interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais por entender haver interpretação divergente (fls.73 a 87) o qual foi aceito pela Presidente da 7ª Câmara (fls. 177 a 179) que o encaminhou ao Procurador da Fazenda Nacional para apresentar suas contra-razões que ocorreu em 24/12/1997 (fls. 180);

- que, em 07/12/1998 o Conselheiro Relator da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao Recurso interposto e alertou que a Autoridade lançadora deveria, de ofício, proceder à revisão do lançamento para cancelá-lo nos termos da IN 54/97 em face da violação expressa do art. 10 do Decreto federal nº 70.235/72 (fls. 187). Por maioria de votos, em 01/04/1999, os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório (fls. 183 a 202);

- que o lançamento foi anulado, em 13/09/99, por Despacho Decisório SESIT/IRPJ nº 797199 do Senhor Delegado da Receita Federal em Recife, com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN SRF nº 94/97 (fls. 207), tendo sido o sujeito passivo cientificado da decisão, por AR em 04/01/2000 (fls. 209), através do COMUNICADO Nº 773/99 de 24/12/99, resguardado o direito de a Fazenda Nacional refazê-lo em boa e devida forma.

Impugnado o lançamento, de forma tempestiva, em 15/04/2003 (fls. 22/30) e após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE decide, em 27/02/2007, julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 67/77), amparado, em síntese, nos seguintes argumentos básicos:

- que o adicional de Imposto de Renda instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/1979 não se inclui na base de cálculo utilizada para determinação do Depósito para Reinvestimento;

- que no cálculo do valor do Depósito para Reinvestimento, dois limites devem ser observados: 40% do imposto devido ou 40% do imposto calculado sobre o lucro da exploração, diminuído, quando for o caso, do benefício auferido a título de redução do imposto. Determinados os valores correspondentes a esses limites, adota-se o menor na Declaração de Imposto de Renda.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 10/04/2007, conforme Termo constante às fls. 78/80, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, tempestivamente, em 04/05/2007, o seu Recurso Voluntário (fls. 82/91), instruído pelos documentos de fls. 92/135, o qual, ao ser apreciado pela Quarta Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 1804-00.035, de 19/03/2009, teve seu provimento negado, por unanimidade de votos, conforme se verifica de sua ementa e decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Exercício: 1991*

*ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REDUÇÃO PARA INVESTIMENTO.*

*Inadmissível a inclusão do adicional do Imposto sobre a Renda no cálculo do incentivo fiscal de redução por reinvestimento.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.*

Cientificado da decisão de Segunda Instância, em 17/03/2011, conforme Termo constante às fls. 151/153, o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 29/03/2011, o seu Recurso Especial de fls. 154/166, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte não se conformando com a negativa de provimento ao seu Recurso Voluntário, vem, perante V. Sa., com fulcro no art. 64, II c/c e art. 67 do Regimento Interno, Portaria nº 256/09, do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais);

- que as íntegras dos acórdãos nº 101-79.671 (Recurso nº 95.182), 01-0667/86 anexadas ao presente recurso;

- que ao contrário da conclusão alcançada, nos termos do que estabelecia o art. 449 do RIR/80, que tem por matriz legal o art. 23 da Lei nº 5.508/68, alterado pelo art. 19 da Lei nº 8.167/91, as empresas nele referidas, entre as quais se enquadra a Recorrente, na condição de empresa industrial, podem "depositar no BNB, 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, calculado sobre o lucro da exploração, "acrescido de 50% de recursos próprios, a título de "reinvestimento" em projetos técnico-econômicos de modernização, complementação ou diversificação de suas atividades, e equipamentos, ficando em qualquer hipótese a liberação dos recursos condicionada à aprovação pela SUDENE", dos projetos mencionados;

- que o benefício previsto neste artigo é apurado com base no imposto calculado sobre o lucro da exploração das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, a teor do que se prescreve no parágrafo 1º, do art. 449, do RIR/80;

- que, no caso em exame, a determinação do imposto devido por parte da Moinho Recife S/A, sucedida pela Santista Alimentos S/A, e esta pela Recorrente, há de se fazer pela aplicação da alíquota de 30% sobre o lucro da exploração acrescida do adicional de 10% (sobre o lucro real excedente a 40.000 ORTNs), exigido pelo art. 25 da Lei nº 7.450/85;

- que as disposições legais e regulamentares citadas são bastantes claras, de forma que a interpretação referendada pelo acórdão recorrido, de cálculo da redução excluindo o adicional de imposto de renda devido e calculando a redução sobre o imposto sobre o lucro real e não sobre o lucro da exploração, representa distinção não autorizada;

- que a confusão foi gerada pela redação do art. 1º, § 3º do Decreto-Lei nº 1.704/79, o qual determinou que o valor do adicional fosse recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções, fazendo com que o Fiscal conferisse expressão "deduções" o mesmo sentido semântico que "reduções";

- que, legalmente, o incentivo da "Redução para Reinvestimento" não consiste em qualquer forma de dedução, mas sim numa redução do imposto, onde existe um efetivo desembolso por parte do contribuinte;

- que, portanto, não há diferença a ser recolhida pela Recorrente, tendo em vista que calculou a redução por reinvestimento nos termos da legislação de regência, como acima demonstrado, considerando o adicional do imposto devido sobre o lucro real e tomando como base o lucro da exploração. Se na época da impugnação e recursos a matéria ainda não estava bem consolidada pelo Poder Judiciário, de forma que os precedentes administrativos pudessem ser-lhes desfavoráveis, atualmente não subsiste tal dúvida.

O contribuinte indicou como paradigmas os acórdãos abaixo relacionados, cuja ementa se transcreve na parte que interessa (fls. 167/181):

#### **Acórdão nº 101-79.671**

*IRPJ - Depósito para reinvestimento (SUDENE) - Sobre o adicional, aplica-se a redução do imposto previsto no artigo 449 do RIR/80.*

*Recurso provido.*

#### **Acórdão CSRF/01-0.667**

*IRPF - REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - Sobre o adicional instituído pelo Decreto-lei nº 1.704, de 1979, aplica-se a redução do imposto previsto no art. 459 do RIR/80 (Decreto-lei nº 756/69, art. 29, e Decreto-lei nº 1.564/77, art. 49).*

Ao proceder ao exame de admissibilidade do Recurso Especial apresentado pelo recorrente (fls. 154/166), o Presidente da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por intermédio do Despacho nº 1400-00.418, de 24/06/2011 (fls. 184/186), o admitiu, considerando que o recorrente lograra comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, em face da identidade fática e de direito que instruem as respectivas decisões apresentadas.

Encaminhado os autos para ciência da Fazenda Nacional, nos termos do art. 70, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 216), foram apresentadas, em 28/07/2011, as contrarrazões (fls. 219/223), argumentando, em síntese:

- que o cerne da questão cinge-se à pretensão da contribuinte em ver o adicional do Imposto de Renda incluído no cálculo do incentivo fiscal de redução por investimento, negada pelo acórdão de no 1804-00.035;

- que o aresto recorrido merece ser integralmente mantido, pois, consoante se demonstrará a seguir, traduz a perfeita aplicação da legislação e entendimento jurisprudencial majoritário sobre o tema;

- que o valor do adicional do imposto de renda não integra a base de cálculo para se determinar a redução por reinvestimento, conforme se verifica na farta jurisprudência administrativa e judicial;

Processo nº 10480.002807/2003-36  
Acórdão n.º **9101-001.507**

**CSRF-T1**  
Fl. 5

---

- que, diante do exposto, a União requer seja negado provimento ao recurso especial da contribuinte, mantendo-se, *in totum*, o acórdão proferido pela Câmara a quo.

É o relatório

CÓPIA

## Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

Tendo o Contribuinte tomado ciência do decisório recorrido em 17/03/2011 (fls. 151/153) e tendo protocolizado o presente apelo em 29/03/2011 (fls. 154/166), isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, evidencia-se a tempestividade do mesmo nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Da análise dos autos do processo verifica-se, que ao proceder ao exame de admissibilidade do Recurso Especial apresentado pelo recorrente (fls. 154/166), o Presidente da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por intermédio do Despacho nº 1400-00.418, de 24/06/2011 (fls. 184/186), o admitiu, considerando que o recorrente lograra comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, em face da identidade fática e de direito que instruem as respectivas decisões apresentadas.

É de se observar, que o Contribuinte cumpriu com os requisitos previstos no RICARF para interpor Recurso Especial do Divergência, já que demonstrou que a decisão deu a lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Do simples confronto da ementa do acórdão recorrido com as ementas dos acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se tratam das mesmas matérias fáticas e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é a discussão sobre inclusão do adicional do imposto de renda na base de cálculo do incentivo denominado depósito para reinvestimento (Art. 23 da Lei nº 5.508, de 1968)

Assim, o mero cotejo da ementa e voto do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, questiona-se sobre inclusão do adicional do imposto de renda na base de cálculo do incentivo denominado depósito para reinvestimento (Art. 23 da Lei nº 5.508, de 1968).

Enquanto, os acórdãos paradigmas defendem a tese de que sobre o adicional instituído pelo Decreto-lei nº 1.704, de 1979, aplica-se a redução do imposto previsto no art. 459 do RIR/80.

Por sua vez, o acórdão recorrido ao contrário defende a tese de que é inadmissível a inclusão do adicional do Imposto sobre a Renda no cálculo do incentivo fiscal de redução por reinvestimento.

Assim sendo, o Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, preenche os requisitos legais de admissibilidade merecendo ser conhecido pela turma julgadora.

Como visto do relatório, o cerne da questão cinge-se à pretensão da contribuinte em ver o adicional do Imposto de Renda incluído no cálculo do incentivo fiscal de redução por investimento, negada pelo acórdão de no 1804-00.035.

Como devidamente assentado no relatório, o lançamento formalizado mediante Notificação constante de fls. 12 do processo nº 10480.006168/93-45, foi declarado nulo, por vício formal, pelo Delegado da Receita Federal em Recife, através do Despacho Decisório nº 797/99, às fls. 207 do referido processo, a este apensado. A declaração de nulidade atendeu ao que consta do Voto do Relator, no Acórdão CSRF nº 01-02.569, às fls. 187 do já mencionado processo.

A controvérsia a ser dirimida gira em torno da base de cálculo da redução por reinvestimento, sendo que a contribuinte entende que o adicional do imposto de renda deve ser incluído no cálculo do incentivo fiscal.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já analisou a questão, por diversas vezes, entendendo ser inadmissível a inclusão do adicional do Imposto sobre a Renda no cálculo do incentivo fiscal de redução por reinvestimento.

A seguir, com todas as vênias, transcrevo os excertos do voto do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima que analisou todos os aspectos relevantes da discussão:

*Depreende-se do relatado que a Recorrente ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que manteve a exigência de imposto de renda relativa à parcela não recolhida em decorrência da redução por reinvestimento.*

*Alega, em síntese, que a lei incentivadora refere-se a imposto devido sem indicar qualquer restrição e, portanto, abrangeria também a parcela de imposto adicional devida pela recorrente.*

*O benefício fiscal de redução para reinvestimento, hoje consolidada no art. 612 do RIR/99, autoriza que pessoas jurídicas contribuintes do IRPJ depositem percentuais do imposto devido calculados sobre o Lucro da exploração em determinados empreendimentos da área da SUDENE.*

*A matriz legal desse incentivo fiscal tem fundamento no art. 449 do RIR/80 que extrai sua validade do art. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.564, 1977, assim redigido:*

*Art. 4º. (.) As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos ... instaladas nas regiões da SUDAM e SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia SA e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios,"*

*O adicional, por sua vez, foi estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.704, de 1979 que determina o adicional de imposto de renda ser recolhido integralmente como receita da União, sem permitir qualquer dedução. Posteriormente, essa mesma regra foi reproduzida no art. 19 da Lei nº 8.218, de 1991.*

*Assim, a alegada contradição entre as duas regras é apenas aparente. Quando foi editada a regra incentivadora não havia previsão de adicional do imposto de renda. Essa regra referia-se*

*ao imposto devido, sem alusão a qualquer adicional, porquanto a regra do adicional foi introduzida posteriormente e não excetuou qualquer incentivo fiscal. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com as regras de hermenêutica é a que estabelece o recolhimento integral do adicional.*

*Na verdade, a introdução de adicional no cálculo do imposto de renda visa dar efetividade ao princípio constitucional da capacidade contributiva e, mais especificamente, ao seu corolário de progressividade. Sociedades mais lucrativas devem pagar mais imposto e de maneira progressiva. A interpretação, que autoriza determinadas sociedades não pagar o adicional e participar de empreendimentos na área da SUDENE com recursos públicos em valores superiores àquelas não estão sujeitas ao adicional, vai de encontro ao que estabelece esses princípios constitucionais balizadores da tributação.*

*Ressalte-se que, em que pese os paradigmas apontados no recurso pelo recorrente, essa matéria já se encontra pacificada nesta Turma em sentido contrário ao pretendido no recurso por julgados mais recentes. É o que se depreende do acórdão CSRF/01- 04.359, de 03/12/2002, a saber:*

*IRPJ — INCENTIVO FISCAL — DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO— ADICIONAL DO IR — O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo Decreto Lei nº 1.704/79, e alterações posteriores, será recolhido integralmente como receita da União, não se lhe aplicando a redução por reinvestimento de que tratam os artigos. 449 e 459 do RIR/80.*

Assim sendo, o valor do adicional do imposto de renda não integra a base de cálculo para se determinar a redução por reinvestimento, conforme se verifica na farta administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da qual os excertos a seguir são exemplos:

*IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO NA AREA DA SUDENE - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - O valor do adicional do Imposto de Renda deve ser recolhido integralmente aos cofres da União, e por isso não pode integrar a base de cálculo da redução por reinvestimento. Recurso negado.*

*(Acórdão 108:08113 - Processo 10805.001566/2002-17. Oitava Câmara do. Primeiro Conselho de Contribuintes).*

*IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO NA ÁREA DA SUDENE - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - O valor do adicional do Imposto de Renda deve ser recolhido integralmente aos cofres da União, e por isso não pode integrar a base de cálculo da redução por reinvestimento. Recurso negado.*

*(Acórdão 108-06569. Processo 10480.004620/98-85. 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)*

*IRPJ - REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO FISCAL – DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - O valor do adicional do imposto de*

*renda não pode ser computado na base de cálculo para determinar-se o valor da redução por reinvestimento de que tratava o artigo 449 do RIR/80 (art. 622 do RIR/94). Recurso negado.*

*(Acórdão 108-05555. Processo 10670.000796/97-40. Oitava Câmara. Primeiro Conselho de Contribuintes)*

**ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA - REDUÇÃO PARA INVESTIMENTO.**

*Inadmissível a inclusão do adicional do Imposto sobre a Renda no cálculo do incentivo fiscal de redução por reinvestimento (ACÓRDÃO no CSRF/01-05.917. 1ª Turma)*

**IRPJ - INCENTIVO FISCAL - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO IR - O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo Decreto Lei no 1.704/79, e alterações posteriores, será recolhido integralmente como receita da União, não se lhe aplicando a redução por reinvestimento de que tratam os artigos. 449 e 459 do RIR/80 (CSRF/01-04.359. 1ª Turma)**

Recursos Fiscais estão as decisões no Superior Tribunal Justiça, consoante se pode extrair das ementas abaixo:

**TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA - REDUÇÃO PARA REINVESTIMENTO NA ÁREA DA SUDENE - BASE DE CALCULO - ADICIONAL DE IRPJ - IMPOSSIBILIDADE.**

*Segundo a jurisprudência desta Corte, os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente e, por isso, o Adicional do Imposto de Renda Pessoa Jurídica não integra o benefício previsto no artigo 449 do RIR/80 (Decreto n. 85.450/80). Recurso especial provido.*

*(REsp 653582/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 05/05/2008)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. ADICIONAL. INCENTIVO FISCAL.**

*1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o Adicional de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não integra a base de cálculo do incentivo fiscal denominado redução por reinvestinnento, previsto no art. 23 da Lei 5.508/68, porquanto os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 626624/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 07/12/2006, p. 273)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO SE INCLUI O ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA NA BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO DENOMINADO DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO. ART. 23, DA LEI N. 5.508/68. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUCUMBENCIA RECÍPROCA.*

*1. O Adicional de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não integra a base de cálculo do incentivo fiscal denominado redução por reinvestimento, previsto no art. 23 da Lei 5.508/68. Precedentes: REsp.No 653.582 - RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17.4.2008; AgRg no REsp. No 626.624 - CE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 21.11.2006.*

*Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ <de 12.09.2005, p. 196; Eresp no 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, P. 122 e FtSTJ Vol. 186, p. 93; Eresp no 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. . Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 978.869/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009).*

Nestas condições, conheço do recurso especial interposto pelo Contribuinte, por tempestivo, preenchendo as demais questões de admissibilidade e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Ricardo da Silva